



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 141.748 - PA (2021/0021052-0)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MAURICIO DE SOUZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE DURANTE O PERÍODO DE PROVA. INVIABILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Esta Corte posiciona-se no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias previstas nos arts. 83 a 90 do Código Penal e 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes da falta grave praticada durante o cumprimento da pena, não sendo possível a aplicação dos consectários legais da falta grave sem a instauração do procedimento adequado. Precedentes.
2. Não há falar-se em ilegalidade no afastamento da falta grave decorrente da prática de novo delito no curso do livramento condicional, determinando-se apenas a revogação do benefício em apreço, com a desconsideração do tempo no qual o apenado esteve liberado, instaurando-se, ainda, o procedimento administrativo disciplinar respectivo.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 141.748 - PA (2021/0021052-0)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MAURICIO DE SOUZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): – Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* "para afastar o reconhecimento da falta grave decorrente da prática de novo delito no curso do livramento condicional da pena, a fim de, na forma dos arts. 83 a 90 do Código Penal e arts. 131 a 146 da LEP, apenas determinar a revogação desse benefício penal, com a desconsideração do tempo que o apenado esteve liberado, devendo ser instaurado procedimento administrativo disciplinar" (fl. 171).

Argumenta o agravante que, "diversamente do decidido pela Relatoria, não houve revogação do livramento condicional, mas apenas suspensão do período de prova e regressão cautelar de regime" (fl. 176), cumprindo-se, tão somente, o disposto no art. 145 da Lei nº 7.210/84, inexistindo qualquer irregularidade na regressão provisória de regime.

Alega, ainda, que "o HC de nº 572228/SP citado pela Relatoria como jurisprudência versa quanto aos efeitos de perda de dias remidos decorrentes de falta disciplinar, em período de prova em livramento condicional, ou seja, não há similitude com o presente caso" (fl. 176). Requer, ancorado nesses fundamentos, o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 141.748 - PA (2021/0021052-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): – A decisão agravada foi assim proferida (fls. 170-171):

[...] Da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que foram declinados os fundamentos para a manutenção da regressão cautelar e da instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do recorrente determinadas pelo Juízo da Execução, consoante se extrai da seguinte passagem (fls. 130-131):

Cinge-se a impetração contra a decisão do Juízo coator que suspendeu o pedido de livramento condicional do paciente, diante da prática de novo delito durante o gozo do referido benefício, determinando, ainda, a instauração de procedimento administrativo para apuração da falta grave e a regressão do coacto para regime mais gravoso, qual seja o fechado.

Acerca do tema, de acordo com o disposto no art. 86, I, do Código Penal e no art. 145 da Lei das Execuções Penais, se, durante o cumprimento do livramento condicional, o apenado cometer outra infração penal, o juiz poderá decretar a sua prisão, suspendendo o curso do benefício, ainda que não haja o trânsito em julgado de sentença condenatória, e que o apenado tenha sido beneficiado com a revogação da prisão nos autos decorrentes do novo ilícito.

Outrossim, é cediço que o cometimento de nova prática delituosa pelo apenado, de *per si*, acarreta a regressão do regime de cumprimento da sua pena, conforme disposto no art. 118, inciso I da Lei de Execuções Penais, não sendo imprescindível, para tanto, o trânsito em julgado da condenação criminal em relação ao ilícito praticado. No entanto, mostra-se imperiosa a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para a apuração da falta grave cometida, nos termos do art. 51 da LEP. No mesmo sentido, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula nº. 533, que assim dispõe:

[...]

In casu, em consulta realizada junto ao sistema de execução penal SEEU, constata-se que ao ser preso pelo cometimento de novo delito durante o gozo do livramento condicional, em 06/07/2019, a autoridade coatora tomou as medidas legais cabíveis, determinando a apuração da falta grave por meio da instauração do PDP, o qual restou concluído, conforme se observa no *decisum* proferido, em 25/10/2020, *in verbis*:

“Trata-se de apuração de falta grave praticada pelo(a) apenado(a) relativa ao PDP nº 0136/2020-CTM III/SEAP (ref. 82.1) – PRESO COM NOVO DELITO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL em 06/07/2019. O Procedimento foi devidamente instruído e, ao seu cabo, concluiu pela configuração da falta grave. Diante da conclusão do PDP, DETERMINO: Vista ao Ministério Público e à Defesa, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca da homologação do PDP quanto à falta grave e aplicação da sanção proporcional, bem como quanto a eventuais benefícios vencidos em favor do apenado, se houver; Por fim, voltem-me conclusos para deliberação final”. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por esta Corte ou flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia.

Diante de tais considerações, o pleito recursal deve ser acolhido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena (AgRg no HC 344.486/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018). Nesse sentido:

[...]

Dessa forma, não se mostra possível a aplicação, no caso, dos consectários legais da falta grave sem a instauração do procedimento de apuração da falta grave, razão pela qual configura manifesto constrangimento ilegal o reconhecimento e revogação do benefício.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em *habeas corpus*, para afastar o reconhecimento da falta grave decorrente da prática de novo delito no curso do livramento condicional da pena, a fim de, na forma dos arts. 83 a 90 do Código Penal e arts. 131 a 146 da LEP, apenas determinar a revogação desse benefício penal, com a desconsideração do tempo que o apenado esteve liberado, devendo ser instaurado procedimento administrativo disciplinar.[...]

Como visto, a impetração, na origem, dirigiu-se contra a decisão do juízo coator que suspendeu o pedido de livramento condicional do paciente, ora agravado, diante da prática de novo delito durante o gozo do referido benefício, determinando, ainda, a instauração de procedimento administrativo para apuração da falta grave e a sua regressão para o regime fechado.

Contudo, esta Corte posiciona-se no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias previstas nos arts. 83 a 90 do Código Penal e 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes da falta grave praticada durante o cumprimento da pena, não sendo possível a aplicação, no caso, dos consectários legais da falta grave sem a instauração do procedimento de apuração. Sirvam de ilustração os seguinte precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE DURANTE O PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSECTÁRIOS PRÓPRIOS. PRECEDENTES DESTES STJ. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO NESTE STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Esta Corte Superior de Justiça, há muito, firmou a sua orientação no sentido de que "a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena" (AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no HC n. 344.486/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13/3/2018).

II - No presente recurso, porém, não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade para que pudesse ser reconhecida a falta grave imputada ao agravado pela origem, na medida em que o livramento condicional possui regramento próprio, inexistindo previsão legal de sanções outras não advindas da própria suspensão e/ou revogação do benefício.

III - Assim, embora as memoráveis considerações tecidas pelo d. Recorrente, não há que se falar em afastamento da ordem antes concedida neste Superior Tribunal de Justiça, pois em plena consonância com a legislação de regência e sua jurisprudência pacífica sobre a matéria.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 729.369/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO DELITO PRATICADO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FALTA GRAVE. NÃO RECONHECIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem consequências próprias previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, as quais não se confundem com os consectários legais da falta grave praticada por aquele que está inserto no sistema progressivo de cumprimento de pena" (REsp n. 1.101.461/RS, relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 19/2/2013).

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 700.729/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Logo, não há falar-se em ilegalidade no afastamento da falta grave decorrente da prática de novo delito no curso do livramento condicional, determinando-se apenas a revogação do benefício em apreço, com a desconsideração do tempo no qual o apenado esteve liberado, instaurando-se, ainda, o procedimento administrativo disciplinar respectivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0021052-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
RHC 141.748 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038443020198140000 00158707520068140401 08072811220208140000
158707520068140401 202002919032 8072811220208140000

EM MESA

JULGADO: 20/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAURICIO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.